



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.114/2014

(2.9.2014)

**RECURSO ELEITORAL N° 1-98.2013.6.05.0060 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 45.213/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
MAETINGA**

EMBARGANTE: Aline Costa Aguiar Silveira. Adv.: Ricardo Teixeira da Silva Paranhos.

INTERESSADO: Partido Progressista - PP de Maetinga. Adv.: Nathália Ester Santos Lopes.

EMBARGADOS: Edcarlos Lima Oliveira e Armênio Barros Lopes. Adv.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos e Tâmara Costa Medina da Silva.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso em AIME. Omissões e contradição. Inexistência. Reapreciação do mérito. Impossibilidade. Não acolhimento.

Os embargos de declaração só são cabíveis quando presentes, no mínimo, algum dos vícios constante do art. 275, I e II do Código Eleitoral. No caso em vertente, o acórdão embargado não apresenta a contradição e as omissões suscitadas, razão pela qual o não acolhimento dos aclaratórios é medida que se impõe, uma vez que se apresenta defeso a rediscussão de matéria por esta via processual.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 2 de setembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-98.2013.6.05.0060 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 45.213/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
MAETINGA**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-98.2013.6.05.0060 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 45.213/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
MAETINGA**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração (fls. 623/627 e 630/634) opostos por Aline Costa Aguiar Silveira em face do Acórdão nº 763/2014 (fls. 606/619), de minha relatoria, em que a Corte, à unanimidade, negou provimento ao inconformismo por ela manejado contra a sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 60ª Zona Eleitoral/Condeúba que julgou improcedentes os pedidos constantes da AIME objeto destes autos.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão embargada carece de reforma, uma vez que presentes os vícios da contradição e da omissão.

A contradição, a seu ver, residiria no fato de serem “completamente inconciliáveis os argumentos de que existem omissões e irregularidades na prestação de contas e de que tais falhas não configuram abuso de poder econômico (...)”.

As omissões, por seu turno, estariam no fato de o acórdão objurgado não haver se manifestado acerca: 1) da ausência de comprovação nos autos de prestação de contas das despesas relativas à contratação/locação de toldo gigante e das inúmeras cadeiras disponibilizadas aos eleitores no comício realizado em 1º de outubro de 2012; 2) da ausência de prestação de contas das despesas referentes à utilização de trio elétrico e de ônibus escolares para transporte de eleitores; 3) da realização de “showmício” arregimentado pelos embargados, e 4) da disponibilização de ônibus escolares durante o horário letivo, consubstanciando grave abuso.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-98.2013.6.05.0060 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 45.213/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
MAETINGA**

Os embargados, às fls. 646/650, apresentou contrarrazões em que refuta todos os termos trazidos a lume pelos embargantes, pugnando, ao fim, pela rejeição dos aclaratórios em exame.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-98.2013.6.05.0060 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 45.213/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
MAETINGA**

V O T O

Perlustrando os autos, tenho por firme a convicção de que os embargos declaratórios ora postos para acerto não merecem prosperar, porquanto não se constata na decisão vergastada a presença dos requisitos de admissibilidade que dêem azo ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, *ex vi* do art. 275, I e II do Código Eleitoral.

Nessa perspectiva, oportuna a transcrição de parte do voto cuja leitura revela encontrar-se o embargante desprovido de razão. Observemos:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço das irresignações e passo à apreciação do mérito.

Pretende o recorrente a reforma da decisão do Juiz Eleitoral da 60ª Zona que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo, por entender o magistrado zonal que não restou demonstrada a alegada prática do abuso de poder político e econômico.

Os fatos suscitados pelos impugnantes como reveladores do abuso de poder dizem respeito, em síntese, à suposta omissão de gastos na campanha eleitoral dos recorridos, especialmente despesas com comício, utilização de trio elétrico, bem como de ônibus que prestam serviço para a prefeitura local.

Analisados os autos, verifica-se que a prestação de contas do Comitê Único de Campanha do Partido dos Trabalhadores apresentou irregularidades relativas à arrecadação de bens que não constituem produtos dos serviços ou atividades econômicas dos doadores, bem assim de doações estimáveis em dinheiro cuja propriedade não foi comprovada na prestação de contas, contrariando o quanto disposto no art. 23 da Res. TSE nº 23.376, in verbis:

Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-98.2013.6.05.0060 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 45.213/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
MAETINGA**

Destarte, conforme bem pontuado pelo nobre Procurador Regional Eleitoral, fls. 591/592, pessoas físicas doaram combustível, tecido para confecção de bandeiras, entre outros (perfazendo o montante de R\$ 6.386,59), sem haver comprovação de que os bens doados constituem produtos da própria atividade dos doadores.

De outro lado, também se constata o registro de doações estimáveis em dinheiro arrecadadas pelo Comitê Financeiro sem a devida demonstração da propriedade do bem doado em favor da campanha dos recorridos - a exemplo dos veículos cedidos por Alicio Sousa Oliveira e Donizete Rocha Carvalho (fls. 270/273 e 291/293)-, totalizando o montante de R\$ 27.400,00.

Malgrado reconhecidas as irregularidades acima elencadas, penso que a hipótese não se amolda ao invocado abuso de poder econômico, fundamento substancial da ação de impugnação de mandato eletivo em foco, com supedâneo no art. 14, parágrafo 10 da Constituição Federal.

Destarte, não vislumbro in casu a efetiva omissão de despesas ou excesso dos recursos utilizados na campanha dos recorridos a caracterizar abuso de poder, sendo certo que, conforme pontuado na sentença zonal, o “trio elétrico” foi usado para sonorização de comício, conforme permissivo legal.

Ora, ainda que existentes falhas na contabilidade apresentada, os gastos foram declarados, inclusive o destacado toldo, não havendo espaço, no bojo desta AIME, para a cassação de mandatos com base em fatos que, ao meu sentir, não ostentam gravidade para desequilibrar a disputa eleitoral.

Sobre a matéria, oportuno trazer à colação precedente desta Corte, estampado no Acórdão nº 820/2012, do qual destaco o voto-vista do ilustre Juiz Saulo Casali Bahia, que bem explana o ponto vista ora defendido:

[...] nem toda rejeição de contas equivale ao abuso de poder econômico. No caso dos autos, não há controvérsia acerca do montante utilizado e informado na campanha, o que o desfigura, assim, não se falando na existência de “caixa dois” de campanha. Os valores utilizados na campanha foram declarados à Justiça Eleitoral, embora sob rubrica indevida (estimadas em dinheiro ao invés de doações em dinheiro), com o que não tiveram trânsito na conta corrente, donde a irregularidade das contas.

E, para a impugnação ao mandato eletivo, não basta a mera desaprovação das contas. O parágrafo segundo do art. 30 da Lei nº 9.504/1997 previu hipótese, a meu ver, realizável em outro momento e por ação diversa, a exemplo da investigação judicial eleitoral, pois a ação de impugnação ao mandato eletivo esbarra nas limitações do artigo 262 do Código

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-98.2013.6.05.0060 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 45.213/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
MAETINGA**

Eleitoral e no parágrafo 10 do artigo 14 da Constituição Federal: “O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A jurisprudência do TSE caminhou neste mesmo entendimento:

Recurso contra expedição de diploma. Abuso do poder econômico.

1. Se as irregularidades imputadas à candidata eleita dizem respeito a gasto e arrecadação de recursos durante a campanha eleitoral, subsumem-se esses fatos ao disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, não se enquadrando na hipótese de abuso do poder econômico, apurável no recurso contra expedição de diploma.

2. Embora se alegue que os vícios na prestação de contas configurariam “caixa 2” e, por via de consequência, abuso de poder, nos termos do art. 262, IV, do Código Eleitoral, o agravante cinge-se a tecer considerações sobre tais irregularidades, não tendo nem sequer indicado a potencialidade de o fato desequilibrar o pleito, com o conseqüente reflexo no eleitorado, requisito exigido para a caracterização da prática abusiva.

3. Conforme já decidido por este Tribunal, para a configuração de abuso do poder econômico nessas hipóteses, é necessário que sejam explicitados aspectos relacionados “à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições.” (Recurso Especial Eleitoral nº 25.906, rel. Min. Gerardo Grossi, de 9.8.2007).

(RCED 5-80, Relator Arnaldo Versiani Leite Soares. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 39, Data 28/02/2012, Página 6).

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADA ESTADUAL. PRELIMINARES. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO REGULAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA COM FUNDAMENTO NO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO PELO FUNDAMENTO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MÉRITO. VALIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA COMO PROVA PRÉ-

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-98.2013.6.05.0060 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 45.213/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
MAETINGA**

CONSTITUÍDA. DOAÇÕES CONTABILIZADAS E UTILIZAÇÃO DE LARANJAS. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. POTENCIALIDADE. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. PRELIMINARES.

I - Ocorrendo assunção do relator original à Presidência da Corte, é regular a redistribuição do feito ao seu sucessor. Aplicação subsidiária do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

II Não é cabível a propositura de recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições por ausência de previsão legal, uma vez que as hipóteses de cabimento previstas no art. 262 do Código Eleitoral são numerus clausus.

III - A utilização de “caixa dois” em campanha eleitoral configura, em tese, abuso de poder econômico. Precedente. Recurso admissível nesse ponto.

MÉRITO.

I - Prestação de contas de campanha admitida como prova emprestada.

II - Não foram demonstradas, com a certeza necessária, a doação de valores não contabilizados e a utilização de “laranjas” para justificar o suposto recebimento de doações irregulares.

III - Inexistem nos autos quaisquer elementos que permitam afirmar a existência de potencialidade da conduta para interferir no resultado do pleito.

IV - Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.

(RCED 731, Relator Enrique Ricardo Lewandowski. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/12/2009, Página 10).

Do exposto, com a divergência, e pelos fundamentos acima, dou provimento ao recurso.”

Nesta senda, importa ainda a transcrição de recente julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, in verbis:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E DESCONSTITUIÇÃO DE MANDATOS. ART. 30-A, § 2.º, DA LEI N.º 9.504/97. INADEQUAÇÃO À AIME. FUNDAMENTAÇÃO EM ARTIGO CORRETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA. ABUSO DE PODER ECONÓMICO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

[...]

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-98.2013.6.05.0060 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 45.213/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
MAETINGA**

A irregularidade referente à arrecadação e gastos de campanha não caracteriza, por si só, abuso do poder econômico a ser apurado no âmbito do recurso contra expedição de diploma, porquanto exigível prova da exorbitância e do excesso de emprego de recursos, com prova da potencialidade da conduta a influir no resultado do pleito. Não havendo prova da utilização do dinheiro em finalidade diversa que não o pagamento de cabos eleitorais, não há ofensa à Resolução TSE nº 23.376/2012.

A doação estimável em dinheiro, pelo próprio candidato, de veículo que não integrava seu patrimônio quando do seu registro de candidatura, trata-se de irregularidade não significativa, por si só, para determinar consequências eleitorais mais gravosas, por não haver, na mencionada incorreção, possibilidade de configuração de circunstâncias que demonstrem abuso do poder econômico.

(Recurso Eleitoral nº 92013 - Japorã/MS. Acórdão nº 8045 de 21/10/2013. Relator(a) Josué de Oliveira. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 927, Data 30/10/2013, Página 14/15). (grifado)

Por fim, quanto à utilização de ônibus para o transporte de eleitores a comícios dos representados, observa-se da prova testemunhal de fls. 412/414 que, de fato, houve o uso de veículos para tal finalidade, entretanto, pelo que se extrai dos depoimentos colhidos nos fôlios, a iniciativa de fazê-lo foi de proprietários dos ônibus, não havendo prova bastante de que o transporte foi realizado em horário escolar. Demais disso, ressalta-se que não havia contrato de exclusividade com a administração municipal, portanto, neste particular também inexistem elementos robustos que corroborem a propalada abusividade.

À vista de tais considerações, voto pelo desprovemento do recurso, mantendo-se incólume a sentença zonal, que julgou improcedente o pleito autoral.

É como voto.

À vista disso, tenho que os aclaratórios propostos colimam, em verdade, rediscutir matéria já apreciada, escopo este que não se insere dentre os previstos para essa espécie recursal. Isso porque as únicas hipóteses elencadas como ensejadoras dos embargos declaratórios são as constantes dos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral: dúvida, contradição, obscuridade ou omissão. O

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-98.2013.6.05.0060 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 45.213/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
MAETINGA**

que estiver fora desses casos, não poderá ser objeto de apreciação pelo meio recursal ora utilizado, sob pena de representar, por via oblíqua, tentativa de conduzir a Corte à alteração do resultado.

Neste tema, de grande valia salientar, ainda, que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 275 do CE. Este, por sinal, tem sido o entendimento remansoso dos tribunais pátrios, é o que se vê do aresto abaixo transcrito:

Eleitoral. Recurso. Embargos de declaração. Mandado de Segurança. Concurso Público. Prequestionamento. Alegação de omissões. Intervenção da União. Art. 5º da Lei nº 9.469/97. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. Rejeição.

A simples presença de autoridade federal no pólo passivo do Mandado de Segurança não configura a hipótese de litisconsórcio passivo necessário da União, vez que o disposto no art. 5º da Lei nº 9.469/97 em que se funda a Embargante não alcança este tipo de processo.

Ademais, inexistentes omissões no Acórdão atacado, não servem os aclaratórios ao fim de rediscutir matéria já apreciada e, ainda que a medida tenha sido oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, não prescinde de preencher os requisitos legais exigíveis.” (MS - MANDADO DE SEGURANCA nº 622 - Brasília/DF, Acórdão nº 369 de 30/10/2003, Relator(a) ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Publicação: DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 08/11/2003, Página 50) (grifou-se)

Sendo assim, e em face das razões retro expendidas, rejeito os aclaratórios pela inexistência dos vícios aduzidos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 2 de setembro de 2014.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**